



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAPEMIRIM, ES.

- PROCESSO Nº 0000231-91.2016.8.08.0026

COMARCA DE ITAPEMIRIM/ES PROTOCOLO Hora: _____ : _____ 16 FEV. 2016 Nº _____
--



O EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM,
SR. PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, inscrito no CPF/MF sob o
nº 027.564.927-01, com endereço na Rua Adiles André, s/nº, Bairro
Serra Mar, Itapemirim, ES, CEP 29330-000, com fundamento no artigo
7º, I, da Lei 12.016/09, comparece perante Vossa Excelência para

PRESTAR INFORMAÇÕES

nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, cujo número encontra-se
acima referido, impetrado por **MANFRINE DELFINO AMARO**,
devidamente qualificado na exordial, consubstanciado nos fatos e
fundamentos jurídicos a seguir expostos.



I – DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO WRIT

01 O impetrante ajuizou o presente remédio constitucional alegando que trata-se de vereador do Município de Itapemirim e que foi aberto contra ele processo de cassação ao argumento de que teria praticado ato de quebra de decoro parlamentar na entrevista veiculada no jornal Espírito Santo Notícias.

02 Alega que os denunciantes, que são 07 (sete) vereadores, participaram da sessão que recebeu a denúncia contra o impetrante e que, 02 (dois) deles foram sorteados para compor a Comissão Processante, o que é vedado pelo rito contido no Decreto-lei 201/67.

03 Por fim, alega que foi afastado cautelarmente do cargo de vereador, não existindo previsão legal para esse afastamento cautelar no processo de impeachment.

04 Com fundamento nestas alegações, requer e pretende seja liminarmente suspenso o processo de cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim e seu retorno ao cargo de vereador.

05 A liminar foi deferida por esse juízo, determinando a Câmara de Vereadores que suspenda o processo de cassação aberto contra o impetrante, bem como determinando o seu imediato retorno ao cargo de vereador.

06 Foi então a autoridade coatora que ora se manifesta notificada para prestar as informações, consoante estabelece o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

II – DAS INFORMAÇÕES

07 De fato tramita nesta Câmara Municipal de Itapemirim procedimento legislativo para perda do mandato eletivo do vereador Manfrine Delfino Amaro por quebra do decoro parlamentar.

08 O requerimento de abertura de Comissão Processante foi protocolado na data de 19/10/2015, sendo assinado por 07 (sete) vereadores a saber: Jean Claude Alves da Costa, Erasto da Costa



Rocha, Fábio dos Santos Pereira, Regina Viana de Souza, Vagner Santos Negrine, Valtemar Gomes da Silva e Waldemir Pereira Gama.

09 Na data de _____, 06 (seis) vereadores (Erasto da Costa Rocha, Fábio dos Santos Pereira, Regina Viana de Souza, Vagner Santos Negrine, Valtemar Gomes da Silva e Waldemir Pereira Gama), protocolaram requerimento pedindo a retirada de suas assinaturas do projeto de Resolução nº 01/2015 relativo a abertura do Processo de Cassação em análise.

10 A abertura do processo foi aprovada em discussão e votação única na décima primeira sessão extraordinária, realizada em 04/11/2015, oportunidade em que foram sorteados os vereadores Waldemir Pereira Gama, Fabio dos Santos Pereira e João Bechara Netto para compor a Comissão Processante.

11 Após a devida promulgação e publicação, o presidente da Comissão Processante deu seguimento ao procedimento determinando a notificação do denunciado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias.

12 Na sessão plenária extraordinária nº 14, realizada na data de 21/12/2015, o Presidente da Comissão Processante nº 900/2015, vereador Waldemir Pereira Gama, formulou pedido de afastamento cautelar do vereador Manfrine Delfino Amaro até o prazo final da Comissão Processante.

13 Na mesma sessão extraordinária nº 14, realizada na data de 21/12/2015, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação secreta decidiu por 06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois) contrários pelo afastamento cautelar do vereador Manfrine Delfino Amaro até a data de 03/02/2016, que era o prazo final da Comissão Processante nº 900/2015.

14 De fato figuraram como denunciantes sete vereadores da Câmara Municipal de Itapemirim, que participaram e votaram na sessão em que foi aprovada a abertura da Comissão Processante, sendo que dois desses sete foram sorteados e figuram como Presidente e Relator da Comissão Processante.



15 É fato que os processos dirigidos pelas Comissões Processantes devem seguir o rito do Decreto-Lei nº 201/1967 e estabelece o inciso I do artigo 5º da referida norma que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

16 Portanto, de fato o texto legal é claro e inequívoco que se a denúncia for feita por vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

17 No presente caso, a participação dos vereadores, tanto na votação da denúncia quanto na composição da Comissão Processante ocorreu pelo fato dos edis entenderem que com a retirada das assinaturas cessaria o impedimento preconizado na norma.

18 Quanto ao afastamento cautelar, antes de editar Decreto Legislativo formalizando a decisão do plenário e também a pedido do Presidente da Comissão Processante, submeti a matéria ao Procurador Geral desta casa que emitiu o seguinte parecer:

05. De início, cumpre observar que o afastamento cautelar de agente político nos autos de procedimento administrativo não possui previsão na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim e nem no Decreto- Lei nº 201/67.





06. O rito do art. 5º do Decreto-Lei 201/1967 não contempla o afastamento cautelar do vereador nas hipóteses de infrações político-administrativas. Segundo construção jurisprudencial prevalente, o afastamento cautelar somente é admissível quando medida necessária à instrução processual, conforme art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (LIA) e inciso II, do art. 2º, do DL nº201/67, sendo decretado pelo Poder Judiciário.

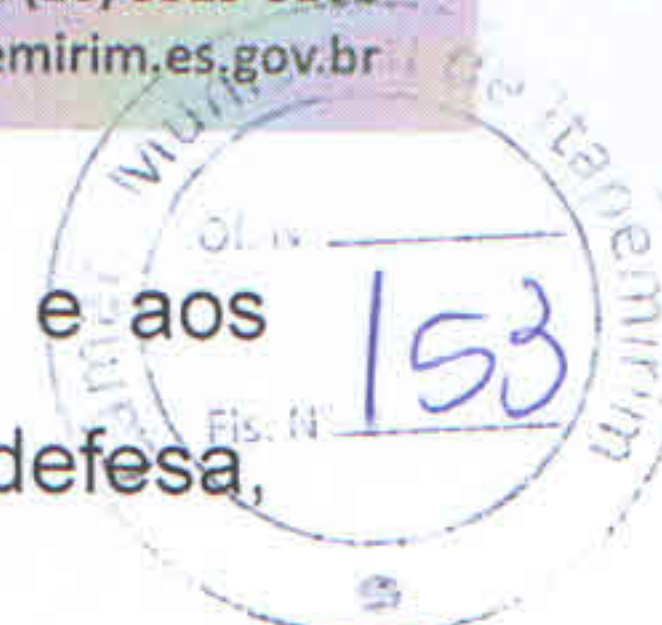
07. Mesmo assim, as decisões judiciais que aceitam o afastamento cautelar somente o admitem quando o acusado estiver tumultuando ou dificultando a instrução do processo em razão do exercício da função pública (por exemplo: ameaçando ou intimidando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc).

07. Em sede de apuração de infração político-administrativa, é certo que a competência é da Câmara Municipal, mas esta deve cuidar de garantir ao processado as garantias inerentes aos acusados em geral. É que, embora caiba ao Legislativo Municipal julgar e fiscalizar essas infrações político-administrativas, não está dispensado de proceder conforme a legalidade.

08. A decretação do afastamento preventivo de agente político eleito por voto popular, avalia a doutrina e a jurisprudência, que se trata de medida extremamente drástica, só admissível muito excepcionalmente, pois nesta espécie de processo, político-administrativo, a única sanção possível de ser aplicada, com caráter punitivo e definitivo, é a cassação, eis que a sanção recai sobre a 'investidura política' e tanto que exige-se que o processado esteja no exercício do mandato.

09. Outra questão importante a ser levantada é que a ampla defesa e contraditório deve ser plena e no presente caso durante a sessão plenária onde foi requerido e votado o afastamento cautelar do nobre vereador, não lhe foi oportunizado manifestar.

10. O art. 5º, inciso LX, da CF, é, aliás, expresso no sentido de



que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

11. Ademais, a concessão de qualquer cautela depende da verificação clara do *fumus boni iures* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, que nesta fase do procedimento (ainda inicial) já se revela plausível a pretensão e que a demora natural do procedimento possa trazer prejuízos de difícil ou impossível reparação.

12. Dessa forma, opino no sentido de que seja dado ciência aos membros da Comissão Processante e que o Presidente inclua o tema em pauta para que seja realizada nova análise do afastamento cautelar deliberado por esta Câmara Municipal levando em consideração os elementos aqui trazidos.

19 Diante da liminar concedida por esse juízo neste feito, suspendendo o tramite do processo de cassação, não houve tempo hábil para adotar as medidas recomendadas pelo Procurador Geral, mas ressalto que as tenho por adequadas ao caso concreto.

20 Assim sendo, essas são as informações e esclarecimentos que tenho a prestar sobre o objeto deste *mandamus*.

P. Deferimento.

Itapemirim, ES, 11 de fevereiro de 2016.


PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim